



CONTRIBUIÇÕES ABRAMGE/SINOG
Associação Brasileira de Planos de Saúde
Associação Brasileira de Planos Odontológicos

Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de

	TEXTO NORMATIVA	CONTRIBUIÇÕES
1	Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	-
2	O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,	-
3	Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte	-
4	Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:	-

5	I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	-
6	II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;	É importante separarmos as micro e pequenas empresas das startups, haja vista a incidência de investidor-anjo nesta última. Sugerimos que para fins de startup, neste regulamento, o faturamento seja limitado de forma inferior ao previsto no art. 4, pois acreditamos que uma empresa que fatura R\$ 16.000.000,00 tem uma realidade diferente de adaptação à lei.
7	III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;	-
8	IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;	-
9	V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.	

10	Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.	Sugerimos que para fins de startup, neste regulamento, o faturamento seja limitado de forma inferior ao previsto no art. 4, pois acreditamos que uma empresa que fatura R\$ 16.000.000,00 tem uma realidade diferente de adaptação à lei.
11	Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.	1.Nos termos do § único do art. 13, podemos entender que a dispensa e flexibilização se aplicam, portanto, quando não houver Encarregado mas houver um canal para atendimento, ainda que o agente trate em “alto risco” e “larga escala”? 2.Nos termos do art. 3º caput e § 1º, as empresas que tratam dados de saúde (tal como as Operadoras de planos de saúde/odontológico) não são atingidas pelas flexibilizações da normativa por tratarem “dados de alto risco”?
12	§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:	-
13	I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;	Grupos vulneráveis: não existe essa definição nesta Regulamentação e/ou na própria LGPD. Falta definição ou exclusão do trecho.
14	II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;	-
15	III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou	-
16	IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	-

17	§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	Acreditamos que a Resolução deva especificar o que seria um número significativo de titulares, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado, caso contrário o artigo abre margem para interpretação. Especificar também o que é duração e frequência.
18	§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	-
19	§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.	
20	Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.	
21	Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.	Acreditamos que este parágrafo único deva ter uma complementação em que seja mencionado que, em caso de reversão do enquadramento do agente de tratamento, este agente terá um prazo para a readequação à Lei. O novo enquadramento deve ser com base nos critérios dessa regulamentação e justificado
22	Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.	A lei já deixa essa disposição clara, pois simplificar não é isentar de obrigações. Não é necessário tal artigo. Ademais, à normativa da ANPD não cabe tal supressão legal, trazendo insegurança jurídica.

23	Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.	Nos termos do art. 6, § 1º da normativa (que faz referência ao art.18 da lei), como tal disponibilização de dados para portabilidade deve ocorrer: do agente direto para o fornecedor/prestador ou do agente para o titular?
24	§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	-
25	§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	Cabe aos agentes de tratamento promover a informação clara e completa sobre a diferença entre cada instituto, de maneira a garantir os direitos dos titulares sem trazer um ônus exacerbado com múltiplos processos de anonimização sob demanda de cada titular. Reservando, portanto, tais recursos para as situações aplicáveis à operação e sempre em favor do beneficiário. Estamos de acordo com a normativa.
26	Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	-
27	Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.	Sugerimos um parágrafo terceiro neste artigo indicando qual será o prazo dos agentes de pequeno porte para atendimento aos titulares.
28	Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.	Tal representação será por mandato ou por substituição? Um sindicato patronal, por exemplo, poderia prestar essa representação? O mesmo serviria para um escritório de advocacia (<i>dpo as a service</i>)?

29	Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	-
30	Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Considerando as obrigações advindas da segurança de informação, entendemos que um <i>log</i> simplificado (com pilares indicados pela ANPD) seria mais útil ao processo de auditoria e demonstração do cumprimento da lei em caso de incidentes.
31	Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	
32	Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.	Tais modelos disponibilizados, tanto para o art. 10, § único, quanto no art. 11 (se aplicável) serão vinculativos ou meramente exemplificativos?
33	Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	1. Sugerimos que um parágrafo único seja inserido de modo que esteja mencionado que a ANPD fornecerá modelos para o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou ao menos parâmetros mínimos para o desenvolvimento de tais modelos. Nos moldes do art. 10, § único.
34	Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	-
35	Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.	-

36	Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.	O que seriam e quais seriam os requisitos mínimos de segurança? Estes requisitos, uma vez que a ANPD os aponte, seriam vinculativos?
37	Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.	-
38	Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	Caso haja tratamento, por uma micro/pequena empresa, de dados advindos ou destinados a empresa(s) de médio ou grande porte, tal política simplificada pode ser prejudicial. Uma política simplificada com parâmetros dados pela ANPD em relação a natureza de tais tratamentos e a finalidade de tais tratamentos - relacionado a atividade fim das empresas envolvidas.
39	§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.	guidelines da expectativa de estrutura, escala e volume seriam importantes
40	§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	-
41	Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:	-

42	I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;	Ressaltando que devem ser incentivados os princípios da informação e transparência com o titular, a fim de cumprir com o propósito da normativa independente do prazo (em dias) adotado ao final.
43	II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;	-
44	III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.	-
45	Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.	-
46	Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	-
47	Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	-
48	Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.	-
49	Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.	-

50	Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.	-
----	--	---

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

Preenchido por:	Camila Castioni Secundino
Cargo:	DPO